



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA
PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2017 – AQUISIÇÃO DE
MEDICAMENTOS FARMÁCIA BÁSICA PARA ATENDER A DEMANDA
DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAITUBA

ASSUNTO: RESPOSTA AO REQUERIMENTO DA EMPRESA D.C.S. VASCONCELOS

Inicialmente o requerente alega que as empresas participantes da licitação PRÓ-SAÚDE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI, SUPERMÉDICA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI, FONSECA COMÉRCIO EIRELI-EPP e DENYS MAURÍCIO CARVALHO MESSIAS EIRELLI – EPP, ofereceram preços impraticáveis no mercado (inexequível). Alega ainda que a empresa J.E.S. FONSECA COMÉRCIO EIRELLI – EPP cometeu crime de Falsidade ideológica, por se apresenta com empresa de pequeno porte – EPP e ter apresentado em sua documentação de Qualificação Econômica Financeira, balanço patrimonial de exercício anterior (2015, constando receita bruta anual bem superior ao limite de R\$-4.800.000,00. Por fim, a empresa postula seja realizada diligência junto as demais licitantes no sentido de apresentarem documentos idôneos. Requer ainda prazo para a exibição das razões do recurso e que suas alegações sejam consideradas como motivação do recurso.

Quanto ao pedido de prazo para a exibição das razões de recurso, esclarecemos que o prazo recursal iniciou a partir da assinatura da Ata de realização do Pregão Presencial que deu-se em 04/04/2017. Vale ressaltar que o início do referido prazo ocorre de maneira automática, sem a necessidade de pedi-lo, como fez o requerente. Cumpre mencionar ainda que até presente data a empresa D.C.S. VASCONCELOS não apresentou suas razões recursais, restando configurado a perda do prazo. Vejamos o disposto na Lei nº 10.520/2002 quanto ao tema “RECURSO”:

GA

X

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
1168
Rubrica
Prof. Dr. Vasconcelos
17/04/2017
A. Vasconcelos



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba



“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”

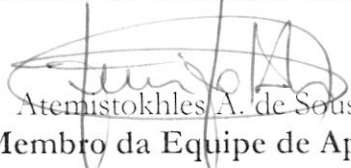
Ao analisar o requerimento da licitante D.C.S. VASCONCELOS, vislumbramos que a todas as fases do Pregão Presencial ocorreram dentro da normalidade e legalidade. Destarte, não há o que se falar em realização de diligência e muito menos em desclassificação das demais licitantes.

ISTO POSTO, sem nada mais a considerar, esta Comissão de Pregão decide em **denegar** o requerimento da licitante D.C.S. VASCONCELOS, por entender que o processo transcorreu dentro dos preceitos da Lei nº 8.666/93.

Itaituba, 10 de Abril de 2017.


Ronison Aguiar Holanda
Pregoeiro
Port. GAB/PM. It. 0017/2017

Ronison Aguiar Holanda
Presidente da Comissão de Pregão


Atemistokhles A. de Sousa
Membro da Equipe de Apoio





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba



Kalilly Silvia Costa Ataide
Kalilly Silvia Costa Ataide
Membro da Equipe de Apoio

Antonia Meires Lima Nascimento
Antonia Meires Lima Nascimento
Membro da Equipe de Apoio

Eronias Gomes Leal
Eronias Gomes Leal
Membro da Equipe de Apoio

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAITUBA
PREGÃO PRESENCIAL N° 008/2017 – Farmácia Básica**

Ao Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Itaituba, Estado do Pará.

A Empresa D.C.S. VASCONCELOS - EPP, inscrita no CNPJ n° 01.009.452/0001-05, por intermédio de seu representante legal Credenciado, o Sr. Daciano Loureiro Vasconcelos, portador da Carteira de identidade n°3209119 - SSP/PA e de CPF n°163..4/29.252-91. Vem através desta, requerer, com fundamento no Art.48, inciso II, da Lei n° 8.666/93, pedir a desclassificação das empresas PRO-SAÚDE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI, CNPJ:21.297.758.0001-03, da empresa SUPERMÉDICA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI - CNPJ: 05.065.614/0001-38, da empresa J.E.S. FONSECA COMÉRCIO EIRELI-EPP - CNPJ: 04.707.391.0001/30 e da empresa DENYS MAURICIO CARVALHO MESSIAS EIRELI - EPP - CNPJ: 17.992.985./0001-81.

As empresas supracitadas acima comparecem e oferecem preços de seus produtos, objeto da licitação, em condições que não tem como cumprir o contrato e muito menos o fornecimento dos medicamentos da FARMÁCIA BÁSICA, que são primordiais para a população do Município de Itaituba.

Os preços ofertados por essas empresas são impraticáveis, posto que, tem medicamentos com os preços abaixo praticado pelo próprio fabricante. Não estão considerando nem mesmo a diferença de ICMS, o impostos que são obrigados a recolher, não consideram o custo com frete, suas margens de lucro, dentre outros.

O Preço inexequível é o preço inferior ao praticado no mercado, em valores baixo e que se manifestam, de plano, que o contrato será desrespeitado, salvo se a intenção das citadas empresas forem pedir aditivos ou querer barganhar com o poder público.

Em licitação na modalidade menor preço, nem sempre o melhor preço é o menor preço.

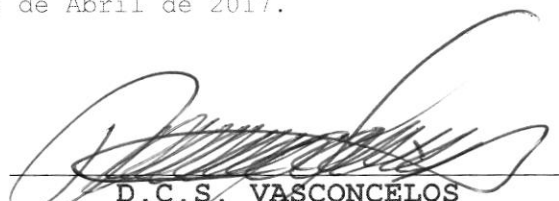


É válido e importante observar ainda que a empresa J.E.S. FONSECA COMÉRCIO EIRELI-EPP - CNPJ: 04.707.391.0001/30, na fase de credenciamento, apresenta DECLARAÇÃO de empresa de pequeno porte, usufruindo das prerrogativas estabelecidas na Lei nº 123/06, que é exclusiva das Micros e Pequenas Empresas e, na fase de HABILITAÇÃO, apresenta em sua documentação de Qualificação Econômica Financeira, o Balanço Patrimonial do exercício anterior (2015), constando receita bruta anual bem superior ao limite de R\$ 4.800.000,00 (Quatro milhões e oitocentos mil reais), cometendo, assim, crime de falsidade ideológica ao se declarar Empresa de Pequeno Porte, que é passível de punição.

Assim, requer que Vossa Senhoria, que seja imposta diligência, para que as empresas demonstrem, através de documentos idôneos, a exigibilidade dos seus preços, como autoriza a nossa Lei Geral das Licitações.

Caso esse digno pregoeiro não atender a diligência, que este pleito seja reconhecido como RECURSO, sendo concedido prazo legal para a exibição das razões do recurso e o conteúdo já externado, seja considerado como motivação do recurso.

Santarém (PA), 05 de Abril de 2017.



D.C.S. VASCONCELOS
CNPJ:01.009.452/0001-05 - Insc. Estadual: 15.189.180-0
Daciano Loureiro Vasconcelos
CPF: 163.429.252-91 - RG: 3209119 - SSP/PA
Representante Legal Credenciado



Ilmo. Senhor,
RONILSON AGUIAR HOLANDA
DD. Presidente da Comissão de Licitação
Prefeitura Municipal de Itaituba - Pará.

Ilustríssimo Senhor, **RONILSON AGUIAR HOLANDA**, Presidente da
Comissão de Licitação, da Prefeitura Municipal de Itaituba - Pará.

Ref.: Pregão Presencial N^o 008/2017

PRO SAUDE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELLI - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 21.297.758/0001-03, com sede na Quadra 02 Lote 49, 51, 53 e 55 no Setor Industrial – Ceilândia – Brasília – DF, CEP: 72.265-020, uma das licitantes vencedora do certame e interessada direta no procedimento licitatório em epígrafe, vem, mui respeitosamente, perante esta respeitosa Comissão Permanente de Licitação, nos termos do § 3, do art. 109, da Lei 8.666/93 e art 4^o, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, oferecer tempestivamente suas

CONTRA-RAZÕES RECURSAIS

em face do Recurso Administrativo interposto pela empresa D. C. S. VASCONCELOS, que inconformada com o resultado do certame busca tisanar um processo licitatório lícito e transparente, e para contrapor passa-se a aduzir as razões de fato e direito:

Handwritten signature

1 - DO OBJETO DESTAS CONTRA-RAZÕES

Alega em apertada síntese a recorrente o seguinte ponto: (i) a PRO SAUDE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELLI -ME não oferece condições de cumprimento do contrato e muito menos o fornecimento dos medicamentos por apresentar preços inexecutáveis.

As razões do recurso interposto pela Recorrente não devem prosperar, e tem estas contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais pretensões, pois descabidas fática e juridicamente.

11 - DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Itaituba, representada pela Comissão Permanente de Licitação, promoveu com transparência, lisura e dentro dos ditames.

No entanto, a bem da verdade, é bom que se diga que a PRO SAUDE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELLI - ME não ofertou preços inexecutáveis, ou seja, preços inferiores ao praticado no mercado.

Em acordo com o argumento apresentado pela empresa recorrente, A PRO SAUDE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELLI - ME apresentou de forma favorável a proposta de preços conforme exigido no tópico DOS PREÇOS:

“DOS PREÇOS

35. A licitante deverá indicar o preço unitário POR ITEM e, preferencialmente, o global da proposta, conforme PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇOS de que trata o Anexo I.

36. Somente serão aceitos preços cotados em moeda nacional, ou seja, em Real (R\$), em algarismos arábicos, até duas casas decimais após a vírgula e, de preferência, também por extenso, prevalecendo este último em caso de divergência. Nos preços cotados deverão estar inclusos os impostos, taxas, fretes e as despesas decorrentes do

fornecimento, bem ainda, deduzidos quaisquer descontos que venham a ser concedidos.

36.1. A cotação apresentada e levada em consideração para efeito de julgamento será da exclusiva e total responsabilidade da licitante."

Desta forma o edital deixou explícito no item 36 e no subitem 36.1 que os preços ofertados terão que incluir todo e qualquer custo com o fornecimento do objeto licitado e que será da exclusiva e total responsabilidade da licitante os preços apresentados.

Sendo assim, os fatos jurídicos pertinentes ao futuro contrato a licitante garante sua proposta, juntamente com seus valores, temos ainda que nossas capacidades financeiras e anseios particulares são desconhecidos por nossa concorrente tendo em vista a seguridade de nosso negócio.

Nas palavras do renomado e ilustre Marçal Justen Filho:

"A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja — o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou.

A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, **ESSA É UMA DECISÃO EMPRESARIAL PRIVADA**. Não cabe à concorrente ou até mesmo a Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada.

Mais ainda, um particular plenamente capaz pode dispor de seus bens, inclusive para lançar-se em empreitadas económicas duvidosas. Poderá assumir riscos, de que derivarão prejuízos. Não é cabível que o Estado assuma, ao longo da licitação, uma função similar à de curatela dos licitantes. Se um particular comprometer excessivamente seu patrimônio, deverá arcar com o insucesso correspondente."

Cumpra salientar que os valores orçados durante o procedimento licitatório não foram embasados com a de outras Empresas, e sim de acordo com o patrimônio e capacidade financeira em que a empresa possui.

Cabe colocar que a empresa recorrente também ágil de forma desrespeitosa e maliciosa quando coloca de forma explícita em seu recurso que a PRO SAUDE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELLI – ME tem intenção de praticar atos ilícitos junto a administração pública e também fere a imagem de forma implícita a idoneidade da Comissão Premente de Licitação.

Dessa forma, não há qualquer razão para alterar a decisão já tomada, acertadamente, pela Comissão Permanente de Licitação, e que respeita todos os princípios basilares dos certames licitatórios.

Vale destacar que a PRO SAUDE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELLI – ME é uma empresa estabelecida em Brasília já prestou e presta serviços desta natureza sem que tenha quaisquer reclamações, advertências e/ou procedimentos administrativos para apuração de denúncias com envolvimento em ilícitos e tem primado na execução dos contratos que firma com o poder público. Temos entre seus clientes órgãos como a Ministério da Saúde, Ministério da Defesa, Ministério da Aeronáutica, Ministérios do exército, Câmara dos Deputados, Senado Federal, EBSERH (Hospitais Universitários Federais), Governo do Distrito Federal e Prefeituras em todo o território Nacional.

A proposta apresentada pela PRO SAUDE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELLI – ME é uma das mais vantajosa para Prefeitura de Itaituba, e foi julgada de forma objetiva e impessoal, atendendo a todos os requisitos do edital, que é a "lei interna da licitação" como muito bem lembrou o licitante Recorrente em sua peça recursal. Resta tão somente o cumprimento do Edital com a adjudicação do objeto a PRO SAUDE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELLI – ME e a assinatura do contrato,

DOS REQUERIMENTOS

Ex positis, demonstrado que não há o menor embasamento legal, sequer para que seja admitido o recurso administrativo da Recorrente, REQUER-SE, desde já, pelo não conhecimento do mesmo.

Por outro lado, caso seja o mesmo conhecido e processado para ser julgado, o que só se admite ad argumentandum, REQUER-SE seja o mesmo julgado improcedente in totum, mantendo-se a PRO SAUDE DISTRIBUIDORA



DE MEDICAMENTOS EIRELLI – ME, como vencedora dos itens do presente certame por ter cumprido com todas as exigências editalícias e ofertado o menor preço exequível, como já decidido pela Comissão Permanente de Licitação.

Nestes Termos

P. Deferimento

Brasília, 11 de abril de 2017

PRO SAUDE
DISTRIBUIDORA DE
MEDICAMENTOS EIRELI
ME:21297758000103

Assinado de forma digital por PRO
SAUDE DISTRIBUIDORA DE
MEDICAMENTOS EIRELI
ME:21297758000103
Dados: 2017.04.12 13:26:02 -03'00'

PROSAUDE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI ME
CNPJ: 21.297.758/0001-03
FRANCISCO CARLOS SOARES DE SOUZA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ITAITUBA - PA.

Ref. Pregão Presencial nº 008/2017-PP

ASSUNTO: Contra Razões

CONTRA RAZÕES DO RECURSO

Insigne Julgador

DIGRESSÕES NECESSÁRIAS

"Como a realidade tem muitas faces, é difícil vê-las todas. Daí nasce a exigência da cautela crítica e, não obstante todos os possíveis controles, a possibilidade de errar. Da possibilidade do erro derivam dois compromissos que devem ser respeitados: o de não persistir no erro e o de não ser tolerante com o erro dos outros." (BOBBIO, Norberto. O Tempo da Memória. São Paulo: Campos, 1997, p. 147).

SUPERMÉDICA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI-ME, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 06.065.614/0001-38, sediada em Goiânia, Estado de Goiás, à Rua C-159, 674, Quadra 297, Lote 20, Jardim América, não se conformando, data vênua, com os termos do recurso, via decisão em despacho exarado no processo acima em referência, vem respeitosamente, à presença de V. Senhoria, com fundamento no art. 5º, LV, da CF, e art. 109 da Lei nº 8.666/93, apresentar as contra razões ao recurso, pelos fatos e fundamentos de direito a seguir articulados.

I - DOS FATOS:

A empresa DCS Vasconcelos, CNPJ nº 01.009.452/0001-05, interpôs recurso contra a participação das empresas Supermédica CNPJ 05.065.614/0001-38, Pro-Saúde CNPJ 21.297.758/0001-03, J. E. S. CNPJ 04.707.391/0001-30e Denys CNPJ 17.992.985/0001-91, ambas participante do certame licitatório acima, alegando que ambas apresentaram preços inexequíveis. Em síntese, os fatos.

Ruiz
08/10/17

II – DA TEMPESTIVIDADE:

Considerando que a decisão exarada no processo acima em referência foi recebida pela empresa em data de 07/04/2017, como faz prova cópia que juntamos ao presente, fls. 01/02, e tendo em vista o disposto no art. 109 da Lei nº. 8.666/93 e do Edital, vimos apresentar as contra razões ao recurso, em tempo hábil.

III – DO MÉRITO:

Trata de recurso interposto pela empresa DCS Vasconcelos, alegando as Supermédica e demais empresas, já qualificadas nos autos, participantes do certame licitatório Pregão Presencial nº 008/2017-PP, apresentaram propostas de preços não exequíveis. Não fundamentou o seu pedido, como faz prova cópias da recurso que juntamos ao presente.

Ab initio, se faz necessário tratar do princípio da legalidade, esculpido no art. 37 da CF, e assim expressa:

Art. 37 da CF – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A lei nº 8.666/93 trata no seu art. 109 do recursos, todavia para que o recurso seja válido será necessário os pressupostos objetivos e subjetivos como adiante se expressa.

Pressupostos objetivos: a) existência de ato administrativo de cunho decisório, b) tempestividade de sua propositura, c) forma escrita de sua formalização, d) fundamentação da medida recursal, e) pedido contido na peça recursal para reforma ou revogação do ato administrativo.

Desta forma Senhor Julgador o recurso não haveria de ser conhecido, uma vez que não observou o princípio da legalidade, e não atendeu os pressupostos processuais, especificamente o indicado na alínea “d” do item acima, “fundamentação da medida recursal”, como se vê o interessado não apontou a fundamentação da medida recursal.



Observo ainda que, mesmo conhecido o recurso, o interessado apenas alhures afirmou que as empresas participantes do certame apresentaram propostas inexequíveis, toda não fez prova de quais produtos são inexequíveis e no que este firmou sua inexequibilidade, ou seja, inexequível à que preços? Qual preço foi comparada nossa proposta, para que se presuma inexequível!

Há outra questão a desvendar Senhor Julgador é que o interessado não fez prova de suas alegações, e que como já é sabido no mundo jurídico, o ônus da prova, é de quem alega o fato. Neste sentido, a norma, a doutrina e a jurisprudência são claras, senão vejamos.

Art. 373 da Lei nº 13.105/2015 – O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

O art. 267 do CPC declara a extinção do processo por falta de condições da ação, vejamos:

Art. 267 - *Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:*

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

Assim sendo, considerando que o autor interessado não fez provas de suas alegações, ou seja não apresentou dados que comprovem que os preços são ou não inexequíveis, o recurso não pode ser provido.

"STS – Embargos de Declaração Recurso Especial. EDcl no REsp 10008937 RJ 2007/0273028-1. Data da Publicação: 12/03/2015. Ementa: Processo Civil. Embargos de Declaração Recebidos no Recurso Especial. Servidor Público. Demissão. Sentença Penal. Absolvição por falta de provas. Ausência de Repercussão na esfera administrativa. Provimento negado. 1. Diante do caráter infringente dos aclaratórios, recebo-os como agravo regimental. 2. Sentença proferida no âmbito criminal. 3. Hipótese em que a absolutória está calcada na inexistência e provas. Agrado regimental não provido".

Ad argumentando tamtum argui para todos os efeitos legais, quer na Ordem Administrativa, ou Judicial, o conhecimento das contra razões, por todo o exposto deve o agente regulador dar provimento às contra razões, em atenção à norma, a jurisprudência e a doutrina, unânimes às pretensões do agente regulado.




IV – DO PEDIDO:

EX POSITIS, demonstrada à insubsistência do recurso, e considerando os argumentos aqui formulados, a robustez das provas inclusive a documentação juntada as contra razões, a doutrina e a jurisprudência requer:

- a) o recebimento das contra razões com documentos,
- b) a habilitação da empresa Supermédica Distribuidora Hospitalar Eireli, como medida de justiça.

Termos em que, pede e espera deferimento. Goiânia, Goiás. 2017-04-10.



Agnaldo C. Chagas
Supermédica Dist. Hosp.

AGNALDO DO CARMO CHAGAS

Responsável Legal – CPF: 895030901-72

